



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000255/2007-53
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.232 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/08/2003

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE –

Toda empresa é obrigada a lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SALÁRIO INDIRETO – PRÊMIO DE INCENTIVO

O prêmio fornecido pela empresa a seus empregados a título de incentivo ao aumento da produtividade, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/10/2007 por ter a empresa acima identificada deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), a empresa não lançou, em título próprio de sua contabilidade, os valores relativos aos prêmios pagos aos contribuintes individuais que lhes prestaram serviços sobre a forma do cartão SPIRITCARD, gerenciada pela empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda, no período de junho de 2003 a agosto de 2003.

A autoridade autuante informa que os valores foram indevidamente escriturados nos Livros Diário no 141 e 142 como despesas de propaganda na conta contábil no 330245.2400 "PROPAGANDA E PUBLICIDADES" e 330258.2200 "PONTOS E PRÊMIOS".

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 02-18.311, da 8ª Turma da DRJ/BHE, (fls. 59), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 72), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, tenta demonstrar que inexistente a responsabilidade solidária das empresas Cook Cozinhas Ok S.A. e Linha Branca Expresso S.A, pois não restou configurado Grupo Econômico entre tais empresas e a recorrente.

Requer-se que a Cook Cozinhas Ok S.A. e a Linha Branca Expresso S.A. sejam exoneradas de qualquer responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário lavrado contra a Madson Eletrometalúrgica Ltda., determinando-se, ainda, a exclusão de seus nomes do respectivo auto de infração.

No mérito, alega que as Recorrentes apresentaram Recurso contra o acórdão 02-18.308 que manteve o lançamento contido na NFLD nº 37.116.786-8, o que, certamente, acarretará o cancelamento daquele crédito tributário e, por conseguinte, demonstrará que a contabilização alegada neste auto de infração era inegavelmente descabida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Inicialmente, a recorrente alega inexistência de Grupo Econômico e requer que a Cook Cozinhas Ok S.A. e a Linha Branca Expresso S.A. sejam exoneradas de qualquer responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário lavrado contra a Madson Eletrometalúrgica Ltda., e que seja determinada a exclusão de seus nomes do respectivo auto de infração.

No entanto, verifica-se que em nenhum momento a autoridade autuante responsabilizou as empresas Cook Cozinhas Ok S.A. e a Linha Branca Expresso S.A. pela infração cometida pela Madson, objeto do presente processo administrativo fiscal, ou incluiu seus nomes no auto de infração ora discutido.

O auto, por descumprimento de obrigação acessória, foi lavrado em nome apenas da MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA, que foi quem cometeu a infração.

E somente contra a Madson foi imposta penalidade pelo descumprimento da legislação previdenciária.

Portanto, os argumentos utilizados pela recorrente para tentar demonstrar ausência de responsabilidade da Cook Cozinhas e da Linha Branca e de formação de grupo econômico, são estranhos ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao objeto do AI em discussão.

A recorrente deve demonstrar seu inconformismo quanto à caracterização de grupo econômico nos autos que discute a responsabilidade das referidas empresas pelo débito lançado, o que não é o caso do presente processo administrativo fiscal.

No mérito, a recorrente não nega que tenha concedido cartões de premiação por meio da empresa administradora do programa, Spirit Incentivo e Fidelização Ltda, aos segurados que atuavam no setor de vendas das empresas distribuidoras dos produtos da Madson.

Ela apenas alega que as recorrentes apresentaram Recurso contra o acórdão 02-18.308 que manteve o lançamento contido na NFLD nº 37.116.786-8, o que, certamente, acarretará o cancelamento daquele crédito tributário e, por conseguinte, demonstrará que a contabilização alegada neste auto de infração era inegavelmente descabida

Entretanto, restou claro, nos autos, que a recorrente remunera os segurados que atuavam no setor de vendas, concedendo cartões de premiação por meio de empresa interposta.

Tais verbas possuem a natureza de prêmio. E, segundo Amauri Mascaro Nascimento: *"A natureza jurídica do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de*

regra a sua produção. Daí falar-se, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resultam, devem ser pagos". (In "Teoria Jurídica do Salário", Editora LTR, 1994, pg. 256).

Assim, prêmio é remuneração. Esse também é o entendimento do TST:

"Prêmio é gratificação, e gratificação é salário, se ajustada expressa ou tacitamente, porque a CLT não exige o ajuste expresse" TST pleno E-RR 1943/82 - DJU 06/12/85 - pág. 22644".

E a CLT discrimina as parcelas que compõem a remuneração do empregado, conforme seu art. 457:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Dessa forma, os valores referentes aos prêmios concedidos pela recorrente aos segurados que lhe prestam serviços integram o salário de contribuição, conforme incisos I e III, art 28, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/97.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, *"a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão..."*.

No presente caso, não resta dúvida que os prêmios concedidos por meio da empresa prestadora citada no Relatório Fiscal da Infração, não estão incluídos nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Resta claro que o pagamento feito pela recorrente a título de programa de incentivo em favor dos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços não se trata de fornecimento de meio para que esses trabalhadores possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à sua remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Dessa forma, tendo a verba paga a título de premiação natureza remuneratória, o seu registro em títulos impróprios da contabilidade constitui infração à legislação previdenciária.

O art. 32, I, da Lei 8.212/91, determina que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a

I – (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as

contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Assim, houve infração à legislação previdenciária. E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

PROVIMENTO Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora.

-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011 15:30:38.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.13229.RXWH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

155A6C3AE978A6D497D0C53E92703ACDE727D8D6